



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175517 - RN (2024/0383313-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : VANDERSON FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MODULAÇÃO DO TEMA 788/STF. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que afastou a ocorrência da prescrição da pretensão executória das penas impostas ao recorrente pelos crimes previstos no art. 155, § 4º, I e IV, e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, bem como no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. A defesa sustenta que o termo inicial da prescrição executória seria o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, de acordo com o art. 112, I, do Código Penal, e requer a extinção da punibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir qual o marco inicial da prescrição da pretensão executória, à luz do art. 112, I, do Código Penal e da jurisprudência atual;
- (ii) verificar a eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento prevalente no Supremo Tribunal Federal (Tema 788/STF) estabelece que o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, salvo modulação específica.

4. A modulação promovida pelo STF em 3/7/2023 (Tema 788/STF) determina que, nos casos em que o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido antes de 11/11/2020, aplica-se o termo inicial da prescrição baseado no trânsito em julgado apenas para a acusação.

5. No caso concreto, o trânsito em julgado para ambas as partes

ocorreu em 4/6/2012, sendo que o início da execução se deu em 2/8/2017. O intervalo entre tais datas não excede o prazo prescricional de 8 anos, previsto no art. 109, IV, do Código Penal, afastando a ocorrência de prescrição.

6. A tese defensiva de que o termo inicial da prescrição deve ser o trânsito em julgado apenas para a acusação encontra-se superada diante da modulação promovida pelo STF e do entendimento consolidado de que o marco inicial deve ser o trânsito em julgado para ambas as partes, conforme decidido pela Terceira Seção do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175517 - RN (2024/0383313-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : VANDERSON FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MODULAÇÃO DO TEMA 788/STF. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que afastou a ocorrência da prescrição da pretensão executória das penas impostas ao recorrente pelos crimes previstos no art. 155, § 4º, I e IV, e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, bem como no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. A defesa sustenta que o termo inicial da prescrição executória seria o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, de acordo com o art. 112, I, do Código Penal, e requer a extinção da punibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir qual o marco inicial da prescrição da pretensão executória, à luz do art. 112, I, do Código Penal e da jurisprudência atual;
- (ii) verificar a eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento prevalente no Supremo Tribunal Federal (Tema 788/STF) estabelece que o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, salvo modulação específica.

4. A modulação promovida pelo STF em 3/7/2023 (Tema 788/STF) determina que, nos casos em que o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido antes de 11/11/2020, aplica-se o termo inicial da prescrição baseado no trânsito em julgado apenas para a acusação.

5. No caso concreto, o trânsito em julgado para ambas as partes

ocorreu em 4/6/2012, sendo que o início da execução se deu em 2/8/2017. O intervalo entre tais datas não excede o prazo prescricional de 8 anos, previsto no art. 109, IV, do Código Penal, afastando a ocorrência de prescrição.

6. A tese defensiva de que o termo inicial da prescrição deve ser o trânsito em julgado apenas para a acusação encontra-se superada diante da modulação promovida pelo STF e do entendimento consolidado de que o marco inicial deve ser o trânsito em julgado para ambas as partes, conforme decidido pela Terceira Seção do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 160-161):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE TÍTULO CONDENATÓRIO EXECUTÁVEL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO TRF5.

1. Agravo em Execução Penal interposto por V.F.B. em virtude de decisão da lavra do Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que, nos autos da Execução Penal nº 0009278-49.2009.4.05.8400, reconheceu a competência da Justiça Estadual para executar a pena privativa de liberdade fixada em desfavor do ora agravante (condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, I e IV, e art. 288, parágrafo único, ambos do CP, além do crime inserto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material), alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

2. Na decisão recorrida, o Juízo do 1º Grau se limitou a tratar da questão relativa à competência da Justiça Estadual para a execução das penas privativas de liberdade impostas a V.F.B., nada tratando acerca da prescrição da execução. Contudo, na decisão que determinou a remessa do Agravo a este TRF5, o Magistrado a quo, mantendo a decisão de reconhecimento da competência da Justiça Estadual, reconheceu a prescrição da execução apenas em relação a um dos delitos pelo qual o ora recorrente fora condenado (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). As razões deste Agravo em Execução Penal, o qual pretende apenas o reconhecimento da prescrição da execução no que se refere a cada um dos delitos pelo qual o agravante foi condenado, encontram-se dissociadas das razões de decidir do Magistrado a quo, o que, a princípio, impõe o não reconhecimento do recurso. Contudo, considerando que se está diante de uma matéria de ordem pública, conheável a qualquer tempo e grau de jurisdição, passa-se ao exame das razões do recurso.

3. O STF já se posicionou no sentido de que, inexistindo o trânsito em julgado para ambas as partes, não há que se falar em início do prazo da prescrição da pretensão executória (RE 696533, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-041 DIVULG 02-03-2018 PUBLIC 05-03-2018). A matéria está sujeita ao exame do STF em sede de repercussão geral, ainda não apreciada pelo Tribunal Superior (ARE 848107 RG).

4. O termo inicial da prescrição da execução deve ser o momento em que exista um título condenatório executável pelo Ministério Público, porque o reconhecimento da prescrição deve ser consequência da inércia do titular do direito de ação. Afinal, é inconcebível que o Estado não pudesse dar início a execução da pena antes do trânsito em julgado (conforme entendimento que prevaleceu até fevereiro/2016) ou antes da decisão confirmada por este Tribunal (conforme entendimento posterior a fevereiro/2016) e, ao mesmo tempo, fosse prejudicado em razão do transcurso do lapso prescricional quando não podia executar. Precedentes do TRF5.

5. No caso concreto, quanto aos crimes previstos no art. 155, § 4º, I e IV, do CP e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, o agravante foi condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão, mais multa, considerando cada um dos delitos isoladamente. Como não transcorreu prazo superior aos 8 anos (previstos no art. 109, IV, do CP) entre a data do trânsito em julgado para ambas as partes (04/06/2012) e a data do início da execução (02/08/2017), não se pode falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória.

6. Agravo em Execução Penal improvido.

Extrai-se dos autos que, "Na origem, nos autos da Ação Penal nº 2007.84.00.001308-8, VANDERSON FERREIRA DE BRITO foi condenado às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão e 97 dias-multa (infração ao art. 155, §4º, I e IV, CP), 2 anos de reclusão e 62 dias-multa (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) e 3 anos e 6 meses de reclusão e 282 dias-multa (infração ao art. 288, parágrafo único, CP). Como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não interpôs recurso de apelação, ocorreu o trânsito em julgado para acusação em 07/04/2008. Por seu turno, o trânsito em julgado para defesa sobreveio em 04/06/2012" (fl. 244).

Ao julgar o agravo em execução, o Tribunal de origem afastou a tese defensiva de ocorrência da prescrição, com fundamento no entendimento firmado pelo STF (Tema 788).

No recurso especial, a defesa sustenta violação do art. 112, I, do CP, ao entendimento de que "o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação" (fl. 185).

Alega que, "Considerando que a contagem do prazo da prescrição executória tem como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (art. 112, I, primeira parte, do CP), ainda que a defesa

tenha recorrido e que se esteja aguardando o julgamento de recurso, como não houve o início do efetivo cumprimento da pena até 07/04/2016, o prazo prescricional da pretensão executória se esgotou, devendo ser extinta a punibilidade do recorrente, tendo em vista que todas as penas privativas de liberdade não ultrapassam 4 anos" (fl. 176).

Assim, sustenta que "a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 07/04/2008 e o início da execução da pena ocorreu após o decurso de 8 anos, fato esse que enseja a prescrição, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal" (fl. 186).

Requer o provimento do recurso especial, a fim de se declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória.

Contrarrazões apresentadas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a defesa sustenta que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 112, I, do Código Penal, ao entendimento de que "o termo inicial da respectiva prescrição dá-se apenas do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação e para a defesa".

Alega que a sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 7/4/2008 e o início da execução da pena ocorreu após o decurso de 8 anos, ocorrendo, portanto, a prescrição prevista no artigo 109, IV, do Código Penal. Requer, assim, a declaração da prescrição da pretensão executória.

Acerca da controvérsia, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 157-161):

Não se desconhece a divergência jurisprudencial sobre o termo inicial para contagem do prazo da prescrição executória. O STJ, em inúmeros julgados, reconhece que o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, a teor do art. 112, I, do CP. Confira-se:

[.]

Por outro lado, o STF já se posicionou no sentido de que, inexistindo o trânsito em julgado para ambas as partes, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Confira-se:

[...]

Neste cenário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição da execução deve ser o momento em que exista um título condenatório executável pelo Ministério Público,

porque o reconhecimento da prescrição deve ser consequência da inércia do titular do direito de ação. Afinal, é inconcebível que o Estado não pudesse dar início a execução da pena antes do trânsito em julgado (conforme entendimento que prevaleceu até fevereiro/2016) ou antes da decisão confirmada por este Tribunal (conforme entendimento posterior a fevereiro/2016) e, ao mesmo tempo, fosse prejudicado em razão do transcurso do lapso prescricional quando não podia executar.

[...]

Voltando ao caso concreto, identifico que, quanto aos crimes previstos no art. 155, § 4º, I e IV, do CP e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, o agravante foi condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão, mais multa, considerando cada um dos delitos isoladamente. Como não transcorreu prazo superior aos 8 anos (previstos no art. 109, IV, do CP) entre a data do trânsito em julgado para ambas as partes (04/06/2012) e a data do início da execução (02/08/2017), não se pode falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória.

A Terceira Seção deste Tribunal Superior, em sessão realizada no dia 26/10/2022, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, decidiu que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

Ocorre que, "em 3/7/2023, o STF modulou a referida tese para entender que seus preceitos não se aplicam aos processos com trânsito em julgado para a acusação ocorrido até 11/11/2020 (data do julgamento das ADCs ns. 43, 44 e 53) - Tema 788/STF" (EDcl no AgRg no PExt no AREsp n. 2.079.747/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. TEMA 788/STF. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONSIDERADO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO ANTES DE 12/11/2020. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. A imputação de responsabilidade pelo homicídio culposo na direção de veículo automotor à agravante foi justificada pelas instâncias ordinárias com base em elementos de informação do inquérito policial, notadamente o laudo pericial, bem como no testemunho prestado pela ré perante as autoridades policiais e confirmado em juízo, durante a instrução criminal, sob o crivo dos princípios do contraditório e ampla defesa.

2. Nesse contexto, conclui-se que a agravante provocou o acidente que matou a vítima, tendo em vista que, de maneira imprudente e desatenta, avançou seu veículo de forma perpendicular a via, na qual a preferência era da vítima, desrespeitando as sinalizações de parada obrigatória.

3. Para rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem e concluir pela absolvição da agravante, como requer a defesa, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória configura indevida inovação recursal, haja vista que a tese não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias nem ventilada pela defesa no agravo em recurso especial interposto perante esta Corte, sendo mencionada, pela primeira vez, no presente agravo regimental.

5. Como é cediço, "é vedado em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente" (EDcl no AgRg no Resp 1660712, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 08/06/2016).

6. Estando o julgador autorizado a declarar de ofício a extinção da punibilidade, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, passo ao exame da prescrição da pretensão executória, conforme requerido na presente petição.

7. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, em sessão realizada no dia 26/10/2022, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a matéria, decidiu que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

Ocorre que, em 3/7/2023, o STF modulou a referida tese para entender que seus preceitos não se aplicam aos processos com trânsito em julgado para a acusação ocorrido até 11/11/2020 (data do julgamento das ADCs ns. 43, 44 e 53) - Tema 788/STF (EDcl no AgRg no PExt no AREsp n. 2.079.747/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024).

8. No caso concreto, em que pesem as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau e o parecer apresentado pelo MPF no sentido de que o trânsito em julgado para o Ministério Público teria ocorrido em 23/3/2023, verifica-se, a partir de uma análise minuciosa dos autos, que o Parquet estadual se mantém conformado desde a prolação da sentença, sendo que apenas a defesa apresentou recurso de apelação. Nesse contexto, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 15/10/2019, antes, portanto, de 12/11/2020, devendo ser considerado como marco inicial da prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado apenas para a acusação, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, considerando que a pena da agravante prescreve em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, tem-se que, desde 15/10/2019 até a presente data, já transcorreu o lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade.

9. Agravo regimental desprovido. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória e, conseqüentemente, da extinção da punibilidade da agravante.

(AgRg no AREsp n. 2.479.987/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

No caso concreto, quanto aos crimes previstos no art. 155, § 4º, I e IV, do CP e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, o agravante foi condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão, mais multa, considerando cada um dos delitos isoladamente. Como não transcorreu prazo superior aos 8 anos (previstos no art. 109, IV, do CP) entre a data do trânsito em julgado para ambas as partes (4/6/2012) e a data do início da execução (2/8/2017), não se pode falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória.

O acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0383313-2

REsp 2.175.517 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08010019820184058400 8010019820184058400

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERSON FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.